MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.081 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: JOSE RICHA FILHO
ADV.(A/S)	: WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(A/S)
RECLTE.(S)	: JOSE CAMILO TEIXEIRA CARVALHO
ADV.(A/S)	: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada por José Richa Filho, na qual o reclamante alegou violação ao *habeas corpus* e salvo conduto concedidos *ex officio,* nos autos da ADPF 444.

A prisão foi decretada nos autos da operação Integração 2.

A Presidência do STF distribuiu o feito a este gabinete, por considerar se tratar de incidente processual vinculado à decisão proferida na ADPF 444.

Deferi liminar para revogar a prisão preventiva do reclamante e estendi os efeitos para outros investigados que se encontravam na mesma situação.

CARLOS ALBERTO RICHA, ANDRÉ VIEIRA RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA E DIRCEU PUPO FERREIRA pleitearam a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, tendo em vista a prisão dos três primeiros requerentes nos autos da operação Integração e o oferecimento de denúncia contra os dois últimos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu o ingresso nos autos, na condição de interessado.

Ante a existência de dúvida objetiva sobre a competência para processamento da presente reclamação e a análise dos pedidos de extensão apresentados, bem como sobre a prevenção para supervisão das operações Rádio Patrulha e Integração no STF, submeti os autos à Presidência, com base no art. 13, VII, do RISTF, solicitando a resolução da divergência.

Ao apreciar a questão, a Presidência decidiu pela manutenção da minha Relatoria sobre os casos relacionados à Operação Rádio Patrulha e relativos à presente reclamação, incluindo os pedidos de extensão, uma vez que relacionados ao *habeas corpus* concedido *ex officio*.

É o relatório.

A extensão de efeitos no processo penal encontra previsão no art. 580 do CPP, segundo o qual *"No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25Código Penal, art. 25)*, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

A jurisprudência do STF aplica a referida norma aos *habeas corpus* e incidentes relacionados, como a presente reclamação. Segundo o entendimento da Corte, a extensão é cabível quando os requerentes participarem da mesma relação jurídica processual (HC 137.728 ExtnHC 137.728 Extn, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-5-2017, 2ª T, DJE de 1º-2-2018) e a decisão não se fundar em motivo personalíssimo.

Na ADPF 444 (reautuada como PET 8074), concedi *habeas corpus* e salvo-conduto *ex officio* em favor dos requerentes CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA RICHA e DIRCEU FERREIRA PUPO, tendo em vista a prisão decretada pela 13ª Vara Criminal de Curitiba, nos autos da operação Rádio Patrulha.

Posteriormente, os reclamantes pleitearam o ingresso na presente reclamação, alegando o descumprimento da decisão, em virtude de nova prisão decretada pela 23ª Vara Federal do Paraná, na operação Integração 2.

Há evidentes pontos de intersecção e identidade parcial entre os fatos apurados nos dois processos. Com efeito, os fatos que geraram a prisão de CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA na operação Rádio Patrulha, revogada pela decisão proferida na ADPF 444, coincidem com aqueles que ocasionaram a nova prisão dos dois primeiros requerentes e o oferecimento de denúncia contra FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e ANDRÉ VIEIRA RICHA na operação Integração 2.

Vejam-se os seguintes trechos dos decretos prisionais proferidos nas operações:

> (**Decreto de prisão temporária da 13ª Vara Criminal, em 4.9.2018, extraído da PET 8074 - Doc. 11 Operação RÁDIO PATRULHA**)
>
> Conforme relatado, o Governo do Estado do Paraná, na gestão do então governador CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), a partir do ano de 2011, implementou o programa denominado Patrulha do Campo, que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná. [...]
>
> **Posteriormente, apurou-se que o ex-Governador do Estado BETO RICHA, na qualidade de maior beneficiado das propinas pagas pela organização criminosa, realizou a lavagem de valores ilicitamente recebidos, com o auxílio da sua esposa FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e do representante da família DIRCEU PUPO FERREIRA,** por meio de transações envolvendo a compra e venda de bens imóveis realizadas em nome de empresas da família Richa.
>
> **Assim, a empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., cuja responsável é FERNANDA RICHA, adquiriu o lote nº 18, situado no condomínio Paysage Beau Rivage** , mediante permuta com 2 (dois) terrenos localizados no Alphaville Graciosa, ocultando-se a parcela em dinheiro que teria sido paga (em torno de R$ 900.000,00). **Tal negociação teve como representante da empresa OCAPORÃ a pessoa de DIRCEU PUPO, além de ANDRÉ VIEIRA RICHA, sócio da empresa e filho do casal BETO RICHA e FERNANDA RICHA**.
>
> [...]
>
> **Os autos também trazem indícios da prática de lavagem de dinheiro pelos investigados BETO RICHA, FERNANDA RICHA e DIRCEU PUPO. De acordo com o informado pelo Ministério Público, BETO RICHA lavou dinheiro recebido ilicitamente por meio da empresa OCAPORÃ**

ADMINISTRADORA DE BENS, da sua esposa FERNANDA RICHA, com o auxílio de DIRCEU PUPO . A pesquisa no INFOSEG de mov. 1.44 demonstra a investigada na qualidade de sócia da mencionada empresa, registrada com o e-mail de DIRCEU PUPO (dirceuferreirax@gmail.com), que era o responsável pelos negócios em nome da família. **As escrituras públicas de mov. 1.67 a 1.74 demonstram a aquisição supostamente fraudulenta do lote nº 18 situado no condomínio Paysage Beau Rivage.** [...]

(**Decreto de prisão preventiva da 23ª Vara Federal, em 22.1.2019, Doc. 92 da presente reclamação, operação Integração 2**)

O MPF abordou na peça inicial o contexto de três aquisições imobiliárias em que foram efetivados vultosos pagamentos com dinheiro em espécie, operacionalizadas por DIRCEU PUPO FERREIRA, que configurariam lavagem da propina recebida por CARLOS ALBERTO RICHA das empresas concessionárias de pedágio. Descreveu o MPF, a partir de documentos e depoimentos colhidos na investigação, as seguintes características dessas aquisições imobiliárias suspeitas: [...]

2) por intermédio de escritura de compra e venda (evento 1, ANEXO 16), em 11/01/2013 a J.V. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA permutou com a empresa OCAPORÃ, representada por DIRCEU PUPO FERREIRA e ANDRE VIEIRA RICHA, o lote nº 18 do Condominio Paysage Beau Rivage , situado na Rua Francisco Parise, Curitiba/PR, com área de 2.395.850 m². [...]

A atuação do investigado DIRCEU PUPO FERREIRA está inserida no suposto esquema de lavagem de dinheiro desenvolvido por CARLOS ALBERTO RICHA , no contexto da utilização de dinheiro em espécie recebido das concessionárias de pedágio na aquisição de imóveis colocados em nome da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE

> **BENS LTDA, empresa que formalmente pertence a FERNANDA RICHA, e seus filhos, MARCELLO e ANDRÉ** , onde atua DIRCEU PUPO FERREIRA (administrador das empresas OCAPORÃ e BFMAR, ambas da família RICHA) de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes.

A situação se repete em relação aos fundamentos utilizados para a decretação das prisões nos dois casos. No pedido de prisão preventiva formulado pelo MP/PR nos autos da operação Rádio Patrulha, no mesmo dia em que concedi *habeas corpus* e salvo conduto aos reclamantes, já há a menção à suposta tentativa de influência sobre o depoimento da testemunha CARLOS ALBERTINI, em agosto de 2018.

Trata-se do mesmo fundamento que foi reutilizado para decretar a nova prisão de DIRCEU PUPO FERREIRA na operação Integração 2, em janeiro de 2019:

> (**pedido de prisão preventiva formulado pelo MP/PR nos autos da operação Rádio Patrulha, em 14.9.2018, mesmo dia da ordem de soltura e salvo conduto concedidosd na ADPF 444 - Pet 8074, Doc. 6**)
>
> [...] **a testemunha CARLOS AUGUSTO ALBERTINI** , corretor que por volta do fim de 2013 intermediou a compra das salas comerciais em que se localizam a sede das empresas da família de CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA) e cuja negociação foi um meio de ocultação de valores espúrios, **ratificou ter sido procurado por DIRCEU PUPO FERREIRA em agosto de 2018 com intuito de lhe orientar acerca do que falar para eventuais autoridades que viessem a questionar acerca daquela negociação, principalmente para omitir o pagamento de mais de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) pagos em espécie** .

> (**Decreto de prisão preventiva da 23ª Vara Federal, em 22.1.2019, Doc. 92 da presente reclamação, operação Integração 2**)

> 4.2. Necessidade da prisão preventiva - conveniência da instrução criminal - "periculum libertatis"
>
> No presente caso, que envolve sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro pago pelos usuários que deveria ser aplicado nas rodovias federais no Paraná, **entendo presentes os requisitos que determinam a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA") e DIRCEU PUPO FERREIRA**, agentes de relevo dentro do esquema criminoso investigado, que segundo elementos apresentados pelo MPF atuaram de forma deliberada **com o intuito de turbar as investigações.**
>
> [...]
>
> Destaca o MPF a caracterização de episódio que classificou como "obstrução da investigação", no contexto em que DIRCEU PUPO FERREIRA tentou convencer a testemunha Carlos Augusto Albertini a alterar a verdade sobre fatos da investigação acerca do patrimônio da família RICHA [...]
>
> **DIRCEU PUPO FERREIRA, operador financeiro e homem de confiança de CARLOS ALBERTO RICHA, atuou pessoalmente no sentido de influenciar o testemunho de Carlos Augusto Albertini, ao abordá-lo em seu escritório no dia 08/08/2018**.

Desta feita, observa-se o descumprimento ao *habeas corpus* e salvo-conduto anteriormente deferidos, com a reutilização de fatos e fundamentos já repelidos que, de acordo com a decisão da Presidência, podem ser objeto de controle nos autos da presente reclamação.

Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que *"**uma vez concedida a ordem de habeas corpus, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte**"* (v.g. HC nº 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008).

A *ratio* da referida jurisprudência é impedir a reiteração de atos

ilegais que impliquem em indevida restrição da liberdade dos indivíduos e descumprimento das ordens do Tribunal.

Entendimento em sentido contrário representaria uma diminuição do papel e da função do *habeas corpus* e da reclamação na jurisdição constitucional, chancelando a prática de atos ilegais que cerceiam e menosprezam o direito fundamental à liberdade (art. 5º da CF/88).

Desta feita, observo ser o caso de flagrante descumprimento das ordens anteriormente concedidas, com a prisão e/ou ameaça de prisão dos requerentes pelos mesmos fatos e fundamentos já deduzidos e afastados anteriormente.

Acresça-se, a título de *obiter dictum*, que a suposta tentativa de influência de DIRCEU PUPO FERREIRA sobre a testemunha CARLOS ALBERTINI ocorreu em 8.8.2018, enquanto que o decreto de prisão para conveniência da instrução criminal foi proferido em 25.1.2019, ou seja, quase 6 (seis) meses após o fato, o que afasta o alegado risco iminente de prejuízo à colheita de provas ou turbação à instrução do feito.

Em outras palavras, não se vislumbra o risco atual à instrução criminal e nem qualquer ressalva para a prisão dos requerentes com base nesse fundamento, à luz dos fatos e contextos já expostos e considerados anteriormente.

Por último, considerando o risco concreto de novas prisões dos requerentes, que se encontram abrangidos pela mesma relação jurídico-processual, sendo denunciados pelos mesmos fatos considerados insuscetíveis de prisão cautelar, entendo ser o caso de expedir novo salvo-conduto, com base no art. 580 do CPP.

Ante o exposto:

a) defiro a habilitação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ como interessado nos presentes autos, com base no art. 159 do RISTF, determinando à Secretaria que proceda com as devidas anotações;

b) defiro os pedidos de extensão formulados para decretar a revogação da ordem de prisão de DIRCEU PUPO FERREIRA e conceder novo salvo-conduto a CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANDRÉ VIEIRA RICHA E DIRCEU PUPO FERREIRA, proibindo novas

prisões cautelares dos requerentes;

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o alvará de soltura. **Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de réu preso.**

Brasília, 15 de março de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente